



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º ____/V

Primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021

Exposição de Motivos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o Governo propõe ao Parlamento Nacional a proposta de lei que visa aprovar a primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021.

O Orçamento Geral do Estado para 2021 foi preparado num cenário marcado pelo deflagrar da pandemia da COVID-19, em janeiro de 2020, na República Popular da China, a qual nos meses subsequentes se espalhou pelo mundo, levando à adoção de medidas de prevenção e combate à pandemia que dificultaram ou impediram a circulação de pessoas e mercadorias e forçaram a suspensão de várias atividades económicas, com especial incidência nas atividades ligadas aos transportes e ao turismo e com atendimento ao público.

Porém, tendo em conta as perspetivas de descoberta e adoção de vacinas contra a COVID-19, o que se veio a confirmar no final de 2020, e a situação estável da pandemia em território nacional em resultado das medidas de contenção adotadas, o Orçamento Geral do Estado para 2021 foi orientado para o crescimento da atividade económica apontado por todas as previsões realizadas por instituições internacionais, nomeadamente o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico.

Porém, no início de 2021 assistiu-se a uma agravar da pandemia em todo o mundo e à readoção das medidas restritivas aplicadas ao longo de 2020.

Timor-Leste não foi exceção. No início do ano observou-se um aumento súbito do número de casos positivos de COVID-19 e o aparecimento dos primeiros sinais de transmissão comunitária em Díli, Covalimã e Baucau, o que levou à adoção de medidas de encerramento das fronteiras externas, confinamento e encerramento do comércio não essencial.

Estas medidas, similares às adotadas no final de março de 2020, deverão ter um impacto substancial na atividade económica e no emprego, pelo que é essencial implementar rapidamente medidas extraordinárias, como aconteceu no ano passado, para mitigar o impacto económico da pandemia.

Acresce que o aumento de casos de COVID-19 em território nacional exige o aumento da capacidade de resposta contra a pandemia, através da aquisição de equipamento de proteção individual, de material para testes, de material médico para tratamento dos doentes internados, e da construção e arrendamento de novos locais de isolamento e quarentena e o aumento de capacidade dos locais existentes.

A vacinação contra a COVID-19 parece ser a única solução para ultrapassar definitivamente esta pandemia. Timor-Leste irá iniciar a sua campanha de vacinação em 2021, beneficiando do mecanismo internacional COVAX, que pretende facilitar o acesso à vacina pelos países em vias de desenvolvimento e que garante o fornecimento de uma quantidade de vacinas equivalentes a 20% da população.

Contudo, para alcançar o objetivo de vacinação da maioria da população, Timor-Leste terá de adquirir uma quantidade superior de vacinas, sendo necessário prever a dotação orçamental correspondente.

A adoção destas medidas exige um reforço do Orçamento Geral do Estado, centrado no aumento da dotação do Fundo COVID-19, o qual foi criado pelo Parlamento Nacional, através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril, Autorização para a Realização de uma Transferência Extraordinária do Fundo Petrolífero, com a finalidade de financiar as despesas relacionadas com a prevenção e o combate à doença COVID-19.

Assim, no âmbito económico, propõe-se a adoção das medidas de apoio ao emprego e de moratória de crédito, que já vigoraram em 2020, e que permitiram manter postos de trabalho e aumentar a liquidez das empresas.

A medida de apoio ao emprego visa evitar uma redução substancial e abrupta do rendimento dos trabalhadores, atribuindo um subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta de outrem, aos trabalhadores por conta própria, aos empresários em nome individual, aos trabalhadores do serviço doméstico e aos gerentes e administradores, e dispensando-os do

dever de pagamento das contribuições sociais relativas a este rendimento. Estão incluídos neste elenco os trabalhadores que desenvolvem atividades informais, que poderão após a adoção da medida proceder à sua formalização junto do Instituto Nacional de Segurança Social e, assim, beneficiar do apoio.

É também previsto um subsídio extraordinário de desemprego para os trabalhadores inscritos na Segurança Social e que já tenham realizado contribuições mas que tenham, entretanto, perdido o emprego.

Quanto às empresas, é prevista a dispensa do dever de pagamento das contribuições sociais da sua responsabilidade, bem como são instituídos subsídios extraordinários para comparticipação dos custos com eletricidade e rendas.

A medida de moratória de crédito visa aliviar os devedores dos custos com a amortização de empréstimos, diferindo por nove meses o vencimento das obrigações de restituição de capital, e estabelecendo a comparticipação do Estado no pagamento dos juros.

Propõe-se, ainda, que o Governo distribua gratuitamente pulsa para internet aos estudantes dos municípios, postos administrativos ou sucos sujeitos a medidas de confinamento que impeçam a realização de ensino presencial, de forma a permitir a estes beneficiar de ensino à distância.

E, por fim, propõe-se a aquisição de alimentos a produtores nacionais pelo Centro Logístico Nacional para distribuição pelas pessoas e famílias mais carenciadas, que deverá acontecer através da utilização das estruturas de apoio já existentes, nomeadamente as organizações não-governamentais, as autoridades locais, a conferência episcopal e as instituições de ensino superior, entre outras, para facilitar a distribuição e reduzir os custos administrativos.

O aumento da receita para financiar o aumento previsto da despesa decorre da inscrição de saldos de gerência apurados no final do exercício orçamental de 2020, mas não inscritos no Orçamento Geral do Estado para 2021, bem como na realocação de dotações orçamentais entre títulos a partir das Dotações para Todo o Governo e do Fundo das Infraestruturas.

Deste modo, não se torna necessário um aumento do montante da transferência do Fundo Petrolífero para o Orçamento Geral do Estado, pelo que não é prevista nenhuma alteração a esse valor.

As restantes alterações apresentadas nas tabelas decorrem de alterações já realizadas pelo Governo ao Orçamento Geral do Estado, que, por terem implicação na dotação do Fundo COVID-19, necessitam de ser refletidas na proposta para que o total da despesa do Orçamento da Administração Central se apresente equilibrado.

Justificação do pedido de prioridade e urgência

A presente proposta de lei é apresentada com pedido de prioridade e urgência, nos termos do artigo 97.º do Regimento do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.

O aumento dos casos de COVID-19 em território nacional torna necessário o aumento urgente da capacidade de prevenção e combate à pandemia, nomeadamente a aquisição de vacinas, de equipamento de proteção individual, de material para testes, de material médico para tratamento dos doentes internados, e a construção e arrendamento de novos locais de isolamento e quarentena e o aumento de capacidade dos locais existentes.

Além disso, tendo em conta a imposição de cercas sanitária e medidas de confinamento em território nacional no âmbito do estado de emergência estabelecido pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2021, de 1 de março, importa adotar com urgência medidas de apoio para mitigar o seu impacto na economia, preservar postos de trabalho e ajudar as pessoas e famílias mais vulneráveis.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte Proposta de Lei:

Lei n.º ____/____,
de ____ de ____

Primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021

O Orçamento Geral do Estado para 2021 foi aprovado pela Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro.

Tendo em conta a evolução da pandemia da COVID-19, torna-se necessário aumentar a capacidade de prevenção e combate à pandemia, bem como adotar medidas para mitigar o seu impacto económico, prevendo-se as dotações orçamentais para financiar essas medidas.

Assim, são alteradas as tabelas I, II e III do anexo à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, reforçando-se a dotação do Fundo COVID-19, com compensação no aumento de receita

decorrente da integração de saldos de gerência não inscritos e na redução da dotação orçamental do Fundo das Infraestruturas e das Dotações para todo o Governo.

As receitas consolidadas do Setor Público Administrativo passam a ascender a US \$ 2.245,6 milhões, enquanto as despesas consolidadas do Setor Público Administrativo passam a ascender a US \$ 2.165,1 milhões.

As receitas dos órgãos e serviços da Administração Central passam a ascender a US \$1.932,5 milhões.

As despesas dos órgãos e serviços da Administração Central passam a ascender a US \$1.932,5 milhões, dividindo-se da seguinte forma, segundo a classificação económica:

- a) US \$229,7 milhões para Salários e Vencimentos;
- b) US \$573,2 milhões para Bens e Serviços;
- c) US \$716,2 milhões para Transferências Públicas;
- d) US \$55,1 milhões para Capital Menor;
- e) US \$358,4 milhões para Capital de Desenvolvimento.

Os orçamentos da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e da Segurança Social não são afetados.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 145.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova a primeira alteração à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2021.

CAPÍTULO II

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Artigo 2.º

Alteração ao anexo à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro

As tabelas I, II e III do anexo à Lei n.º 14/2020, de 29 de dezembro, são alteradas conforme a redação constante do anexo à presente lei e da qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

MEDIDAS DE APOIO

SECÇÃO I

APOIO AO EMPREGO

Artigo 3.º

Apoio

1. São concedidos os seguintes apoios às entidades empregadoras e respetivos trabalhadores; aos trabalhadores por conta própria, aos empresários em nome individual, aos trabalhadores do serviço doméstico e aos gerentes e administradores que satisfaçam as condições de elegibilidade estabelecidas na presente secção:
 - a) Subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta de outrem;
 - b) Subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta própria, aos empresários em nome individual, aos trabalhadores do serviço doméstico e aos gerentes e administradores;
 - c) Dispensa do dever de pagamento das contribuições sociais;
 - d) Subsídio extraordinário de desemprego;
 - e) Subsídio extraordinário de eletricidade;
 - f) Subsídio extraordinário de renda.
2. O direito a qualquer um dos apoios previstos na presente secção depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) Inscrição no regime contributivo da segurança social, incluindo inscrição dos respetivos trabalhadores quando aplicável;
 - b) Inscrição junto da Autoridade Tributária.
3. Consideram-se inscritos no regime contributivo da segurança social as entidades empregadoras, os trabalhadores por conta de outrem, os trabalhadores por conta própria, os empresários em nome individual, os trabalhadores do serviço doméstico e os gerentes e administradores que se inscrevam no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, bem como os trabalhadores que, durante o período de vigência do presente diploma, sejam contratados e inscritos por entidades empregadoras já inscritas.
 4. Os apoios são concedidos por três meses, de abril a junho de 2021.
 5. A existência de dívidas fiscais ou de dívidas de contribuições sociais, à data da apresentação do requerimento, não prejudica o acesso aos apoios previstos na presente secção.
 6. A concessão dos apoios não exime os beneficiários da obrigatoriedade da liquidação das dívidas acumuladas.
 7. As contribuições sociais em dívida podem ser pagas em prestações.
 8. Nos casos em que a dívida de contribuições sociais seja totalmente liquidada, ainda que em prestações, até ao dia 1 de dezembro de 2021, não são aplicadas as sanções legalmente previstas para o incumprimento das obrigações de inscrição, de entrega das Declarações de Remunerações e de pagamento de contribuições, desde que a entidade devedora cumpra as demais obrigações legais.

Artigo 4.º

Subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta de outrem

1. Quando se trate de trabalhadores a exercer funções em entidades empregadoras de setores de atividade impedidos, por disposições legais aprovadas no âmbito da pandemia da COVID-19, de operar de forma habitual, o montante do subsídio extraordinário equivale a 70% da remuneração do trabalhador.
2. Quando se trate de trabalhadores a exercer funções em entidades empregadoras de setores de atividade que não se encontram impedidos, por disposições legais aprovadas

no âmbito da pandemia da COVID-19, a operar de forma habitual, o montante do subsídio extraordinário equivale a 50% da remuneração do trabalhador.

3. Sem prejuízo do referido nos números anteriores, sempre que o trabalhador se encontre em situação de suspensão do contrato de trabalho, o montante do subsídio extraordinário equivale a 70% da remuneração do trabalhador e a entidade empregadora fica exonerada da obrigação estabelecida no n.º 7 do artigo 15.º da Lei do Trabalho.
4. Sempre que o valor das horas trabalhadas corresponda a um montante superior ao valor do subsídio extraordinário previsto nos n.ºs 1 e 2, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio extraordinário e o valor das horas trabalhadas.
5. Não obstante o disposto nos números anteriores, a entidade empregadora pode pagar ao trabalhador qualquer quantia adicional até à concorrência do valor da sua remuneração.
6. Entende-se por remuneração, para os efeitos do presente artigo, a retribuição mensal bruta declarada à segurança social na Declaração de Remunerações de Fevereiro de 2021, ou, na sua ausência, na última Declaração de Remunerações entregue à segurança social, sem prejuízo do referido nos números seguintes.
7. Quando se trate de trabalhadores inscritos no regime contributivo de segurança social após a entrada em vigor do presente diploma, a entidade empregadora declara, no momento do requerimento dos apoios, o valor da remuneração bruta dos trabalhadores.
8. Nas situações em que a entidade empregadora nunca entregou uma Declaração de Remunerações à segurança social, ou sempre que a segurança social não disponha de informação sobre o valor da remuneração dos trabalhadores, o valor da remuneração bruta considerado é o valor do salário mínimo em vigor.

Artigo 5.º

Subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta própria, aos empresários em nome individual, aos trabalhadores do serviço doméstico e aos gerentes e administradores

1. O montante do subsídio extraordinário equivale a 85% do valor da remuneração convencional em vigor que constitui base de incidência contributiva para a segurança social, de acordo com o último escalão escolhido pelo beneficiário, sem prejuízo do referido no número seguinte.

2. Os trabalhadores inscritos no regime contributivo de segurança social após a entrada em vigor do presente diploma podem, independentemente da idade, optar apenas pelos 1.º ou 2.º escalões de base de incidência contributiva em vigor, na adesão facultativa.

Artigo 6.º

Contribuições Sociais e Dispensa Contributiva

1. O subsídio extraordinário a que se referem os artigos 4.º e 5.º é considerado, para todos os efeitos, uma prestação social extraordinária, ainda que não prevista no regime contributivo de segurança social aprovado pela Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.
2. As entidades empregadoras e os respetivos trabalhadores ficam dispensados do pagamento das contribuições sociais sobre o montante do subsídio extraordinário aos trabalhadores por conta de outrem.
3. Nas situações previstas nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º, o montante adicional pago pelas entidades empregadoras aos respetivos trabalhadores constitui base de incidência contributiva para a segurança social, não ficando as entidades empregadoras nem os respetivos trabalhadores dispensados do pagamento das contribuições sociais à taxa legal em vigor.
4. As entidades empregadoras mantêm o dever de apresentação mensal da Declaração de Remunerações respetiva, ainda que nula, e, quando aplicável, de proceder à normal retenção da contribuição a cargo dos seus trabalhadores.
5. Na Declaração de Remunerações mensal a que se refere o número anterior, devem ser declarados, por relação a cada trabalhador, os tempos efetivamente trabalhados e a remuneração adicional auferida.
6. Os trabalhadores por conta própria, os empresários em nome individual, os trabalhadores do serviço doméstico e os gerentes e administradores ficam dispensados do pagamento das contribuições sociais sobre o valor da remuneração convencional global correspondente ao escalão da adesão facultativa em que se encontram inscritos.
7. Os montantes correspondentes à dispensa contributiva são compensados por transferências, de igual valor, do Orçamento da Administração Central para o Orçamento da Segurança Social.

Artigo 7.º

Subsídio extraordinário de desemprego

1. As pessoas registadas no regime contributivo de segurança social, na adesão obrigatória ou facultativa, que se encontrem em situação de desemprego têm direito a um subsídio extraordinário de desemprego, desde que, até à data de entrada em vigor do presente diploma, tenham realizado pelo menos um mês de contribuições à segurança social.
2. O montante do subsídio de desemprego extraordinário equivale a 40% do valor da remuneração convencional relativa ao 1.º escalão que constitui base de incidência contributiva para a segurança social na adesão facultativa.

Artigo 8.º

Subsídio extraordinário de eletricidade

1. As entidades empregadoras, os trabalhadores por conta própria, os empresários em nome individual, os trabalhadores do serviço doméstico e os gerentes e administradores têm direito a um subsídio para cobrir custos com a eletricidade.
2. Quando os beneficiários referidos no número anterior apresentem, no momento do requerimento, fatura ou recibo de eletricidade relativa ao mês de fevereiro de 2021, o montante do subsídio extraordinário de eletricidade equivale a 50% do valor daquela fatura ou recibo, com o limite máximo de US \$5.000,00 por mês.
3. Quando os beneficiários referidos no n.º 1, no momento do requerimento, não apresentem fatura ou recibo de eletricidade relativa ao mês de fevereiro de 2021, o montante do subsídio extraordinário de eletricidade equivale a US \$15,00 por mês.

Artigo 9.º

Subsídio extraordinário de renda

1. As entidades empregadoras, os trabalhadores por conta própria, os empresários em nome individual, os trabalhadores do serviço doméstico e os gerentes e administradores têm direito a um subsídio para cobrir os custos com o arrendamento de imóvel para exercício da atividade profissional.

2. O montante do subsídio extraordinário de renda equivale a 30% do valor da fatura ou recibo relativo ao mês de fevereiro de 2021, apresentado no momento do requerimento, com o limite máximo de US \$500,00 por mês.

Artigo 10.º

Direitos e obrigações dos beneficiários

1. Aos trabalhadores por conta de outrem, trabalhadores por conta própria, empresários em nome individual, trabalhadores do serviço doméstico e gerentes e administradores, que beneficiem dos apoios concedidos ao abrigo da presente secção, são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo dos números seguintes.
2. O subsídio extraordinário a que se referem os artigos 4.º e 5.º da presente secção não é acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de parentalidade, velhice e invalidez absoluta.
3. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o INSS regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições, durante o período de concessão do subsídio extraordinário a que se referem os artigos 4.º e 5.º da presente secção, sendo este período considerado como período de trabalho efetivamente prestado.
4. Nas situações em que o trabalhador por conta de outrem, no mesmo período indicado no número anterior, auferir também um montante adicional pago pela respetiva entidade empregadora, esse montante releva para todos os efeitos, sendo adicionado ao subsídio extraordinário no registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações sociais a que o trabalhador tem direito.
5. No caso dos trabalhadores por conta própria, empresários em nome individual, trabalhadores do serviço doméstico e gerentes e administradores, o montante que releva para efeitos de registo da carreira contributiva e para cálculo das prestações sociais previstas na lei, é o valor global da remuneração convencional escolhida.
6. Durante o período em que vigoram os apoios previstos nesta secção, bem como nos 90 dias seguintes, apenas são válidas as modalidades de cessação do contrato de trabalho por rescisão por iniciativa do trabalhador e por iniciativa do empregador com fundamento em justa causa, previstas, respetivamente, nas alíneas c) e d) do artigo 46.º da Lei do Trabalho.

7. Os trabalhadores por conta própria, os empresários em nome individual, os trabalhadores do serviço doméstico e os gerentes e administradores que se inscrevam no regime contributivo de segurança social após a entrada em vigor do presente diploma, e que beneficiem dos apoios concedidos ao abrigo da presente secção, ficam obrigados a manter a sua inscrição e a pagar as respetivas contribuições sociais pelo período de 90 dias após a data de concessão do último apoio.
8. O disposto no presente artigo não se aplica às pessoas que beneficiam do subsídio de extraordinário desemprego a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 11.º

Implementação

1. O acesso aos apoios previstos na presente secção é feito mediante a apresentação de requerimento dirigido ao INSS, em modelo próprio, assinado pelo requerente, acompanhado dos seguintes documentos, consoante o tipo de apoio requerido:
 - a) Lista nominal dos trabalhadores ativos no mês de abril de 2021, com indicação do respetivo número de identificação da segurança social;
 - b) Informação sobre data de cessação de contratos de trabalhadores, até abril de 2021;
 - c) Informação sobre remuneração bruta que constitui base de incidência contributiva de novos trabalhadores inscritos;
 - d) Declaração de Remunerações relativa ao mês de fevereiro de 2021, se esta se encontrar em falta;
 - e) Informação sobre a carreira contributiva, quando exista;
 - f) Fatura ou recibo de eletricidade relativa ao mês de fevereiro de 2021;
 - g) Fatura ou recibo de renda ou aluguer relativa ao mês de fevereiro de 2021;
 - h) Cópia legível dos elementos e detalhes bancários para efeitos de pagamento;
 - i) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade da informação contida no requerimento e restantes documentos apresentados.
2. O INSS é a entidade responsável pela implementação e execução das medidas que determinam a concessão dos apoios previstos na presente secção.

3. O pagamento dos apoios previstos na presente secção é realizado pelo INSS por transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário ou por seu representante.
4. Os apoios previstos na presente secção são financiados pelo Fundo COVID-19, que procede à transferência do montante necessário para realizar os pagamentos dos apoios para conta gerida pelo INSS, que realiza os pagamentos como operações de tesouraria extraorçamentais, os quais são registados, para efeitos contabilísticos e orçamentais, como despesa do Fundo COVID-19.
5. Os beneficiários estão obrigados a devolver todo o montante dos apoios recebidos caso seja determinado que:
 - a) O beneficiário prestou falsas declarações na fundamentação do pedido;
 - b) Os documentos apresentados foram falsificados;
 - c) Existiu erro na concessão dos apoios.
6. A devolução dos apoios não afasta o apuramento da responsabilidade a que haja lugar.

Secção II

MORATÓRIA DE CRÉDITO

Artigo 12.º

Moratória

1. É estabelecida uma moratória no pagamento do capital emergente dos contratos de concessão crédito, independentemente da sua finalidade, celebrados antes de 1 de abril de 2021, em que o financiador seja um banco ou uma outra instituição recetora de depósitos, tal como definida na Resolução do Conselho de Administração n.º 11/2010, da então Autoridade Bancária e de Pagamentos de Timor-Leste, hoje Banco Central de Timor-Leste, publicada no Jornal da República, Série I, n.º 49, de 29 de dezembro de 2010, relativa à aprovação da Instrução Pública n.º 06/2010, sobre o licenciamento e supervisão de Outras Instituições Recetoras de Depósitos (OIRD).
2. Beneficiam da moratória as seguintes categorias de devedores:
 - a) Pessoas singulares de nacionalidade timorense;
 - b) Pessoas coletivas sem fins lucrativos com sede em Timor-Leste;

- c) Empresários comerciais em nome individual, devidamente registados;
 - d) Sociedades comerciais constituídas e registadas segundo o direito timorense.
3. Ainda que integrados em alguma das categorias referidas no número anterior, não beneficiam da moratória estabelecida na presente secção os devedores que tenham por objeto a exploração de qualquer uma das seguintes atividades:
- a) Telecomunicações;
 - b) Indústrias extrativas;
 - c) Serviços financeiros, designadamente captação de depósitos, concessão de crédito e serviços de pagamento.
4. Os beneficiários devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:
- a) Ser o crédito classificado como "standard" ou "under supervision";
 - b) Inexistir nos dois meses anteriores à entrada em vigor do diploma, no Sistema de Informação de Registo de Crédito, em relação a qualquer contrato de concessão de crédito de que o devedor seja ou em que tenha sido parte, registo de situações de incumprimento.

Artigo 13.º

Diferimento do vencimento das obrigações do devedor

1. O vencimento das obrigações de restituição de capital emergente dos contratos de concessão de crédito que ocorra dentro do período de nove meses seguintes à data de entrada em vigor do presente diploma é diferido por nove meses.
2. No período referido no número anterior, o devedor apenas paga 40% dos juros remuneratórios convencionados, sendo os restantes 60% suportados pelo Estado, nos termos previstos no artigo seguinte.
3. O vencimento das obrigações de capital e de juros que ocorra entre o fim do período de nove meses previsto no n.º 1 e o termo da vigência do contrato de concessão de crédito é igualmente diferido por nove meses.
4. Para efeitos de cálculo dos juros remuneratórios referentes ao período mencionado no número anterior, considera-se que as obrigações de capital foram cumpridas sem qualquer

diferimento, sendo aplicável a taxa de juro, quando seja variável, em vigor ao tempo em que a obrigação de juros se venceria se não fosse o diferimento.

5. O disposto nos números anteriores é aplicável a quaisquer outras obrigações pecuniárias acessórias daquelas ou emergentes de contratos acessórios do contrato de concessão de crédito, designadamente contratos de garantia ou de seguro.
6. Quando realize integralmente a sua prestação dentro do prazo alargado resultante do diferimento estatuído nos números anteriores, considera-se, para todos os efeitos, que o devedor cumpre tempestivamente a sua obrigação, não incorrendo em mora.
7. Na situação prevista no número anterior, o financiador não pode:
 - a) Resolver o contrato;
 - b) Denunciar o contrato;
 - c) Fazer uso do disposto no artigo 715.º do Código Civil;
 - d) Acionar qualquer codevedor ou garante do devedor.
8. Na hipótese prevista no n.º 4, são ineficazes as estipulações de outros contratos de que o devedor seja parte, celebrados com o devedor ou com terceiros, que prevejam a repercussão de qualquer incumprimento do contrato de concessão de crédito.
9. Para além do disposto no artigo seguinte, da moratória estabelecida neste artigo não resulta para o financiador nenhuma pretensão indemnizatória ou compensatória.

Artigo 14.º

Implementação

1. O acesso à moratória prevista na presente secção é feito mediante a apresentação de requerimento ao financiador, em modelo próprio, definido pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. Cabe ao financiador verificar, a requerimento do devedor interessado, se este integra o universo de beneficiários e se estão satisfeitas as condições de elegibilidade.
3. O Estado paga ao financiador o montante equivalente a 60% dos juros que, de acordo com o contrato de concessão de crédito, este teria direito a receber em cada um dos meses incluídos no período da moratória.

4. O Banco Central de Timor-Leste determina mensalmente o valor da compensação devida aos financiadores com base na informação por estes apresentada e realiza o pagamento por transferência bancária para conta titulada pelo financiador.
5. O pagamento da compensação deve ser feito no prazo de cinco dias úteis a contar do último dia de cada um daqueles meses.
6. A compensação prevista no presente artigo é financiada pelo Fundo COVID-19, que procede à transferência do montante necessário para realizar os pagamentos para conta gerida pelo Banco Central de Timor-Leste, que realiza os pagamentos como operações de tesouraria extraorçamentais, os quais são registados, para efeitos contabilísticos e orçamentais, como despesa do Fundo COVID-19.
7. O Banco Central de Timor-Leste apresentar reportes mensais ao Ministro das Finanças sobre a implementação da moratória, prestando informação atualizada sobre o número de interessados admitidos, os contratos abrangidos e os montantes objeto de diferimento e prestando contas sobre o apuramento e pagamento das compensações aos financiadores.

SECÇÃO III

MEDIDA DE APOIO AOS ESTUDANTES

Artigo 15.º

Acesso à internet

1. O Governo deve distribuir gratuitamente pulsa para internet aos estudantes dos ensinos básico, secundário e superior dos municípios, postos administrativos ou sucos sujeitos a medidas de confinamento que impeçam a realização de ensino presencial, de forma a permitir a estes beneficiar de ensino à distância.
2. O Ministério da Educação, Juventude e Desporto e o Ministério do Ensino Superior e Cultura, através das instituições de ensino superior, devem criar as condições para que os estudantes afetados por medidas de confinamento possam beneficiar de ensino à distância enquanto estas se mantiverem.

SECÇÃO IV
MEDIDA DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Artigo 16.º

Aquisição de alimentos

3. O Centro Logístico Nacional deve proceder, ao longo do ano, à aquisição de alimentos aos produtores nacionais, até ao limite da dotação estabelecida para esse efeito.
4. Nas operações de aquisição de alimentos aos produtores nacionais, o Centro Logístico Nacional deve avaliar as condições de mercado existentes, evitando provocar um aumento dos preços no consumidor desses produtos.
5. O Centro Logístico Nacional deve celebrar, ao longo do ano, acordos com organizações não-governamentais, autoridades locais, a conferência episcopal e instituições de ensino superior, entre outros, no sentido de proceder à distribuição desses produtos pelas pessoas e famílias mais carenciadas.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em .. de ... de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em ... de ... de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela I – [...]

Categoria	Valor
Receita global	2.317.552
Receita global consolidada	2.245.555
Administração Central	1.932.543
[...]	[...]
[...]	[...]
Despesa global	2.237.122
Despesa global consolidada	2.165.125
Administração Central	1.932.543
[...]	[...]
[...]	[...]

Tabela II - [...]

Categoria	Valor
Rubrica	
<i>Receitas petrolíferas</i>	[...]
1 Transferências do Fundo Petrolífero	[...]
[...] [...]	[...]
<i>Receitas Não Petrolíferas</i>	554.973
2 Receitas Tributárias	[...]
[...] [...]	[...]
3 Receitas Próprias	[...]
[...] [...]	[...]
4 Doações, heranças e legados	[...]
[...] [...]	[...]
5 Rendimentos	[...]
[...] [...]	[...]
6 Saldo de Gerência	285.300
6.1 Saldo da Conta do Tesouro	285.300
<i>Saldo para financiamento da despesa</i>	<i>285.300</i>
7 Empréstimos	[...]
8 Outras	[...]
Total da receita	1.932.543
Total para financiamento da despesa	1.932.543

Tabela III - [...]

Título Programa	Categorias				Capital de Desenvolvimento	Total
	Salários e Vencimentos	Bens e Serviços	Transferências Públicas	Capital Menor		
[...]	[...]	[...]	7.312	[...]	[...]	11.676
Primeiro-Ministro	[...]	[...]	7.312	[...]	[...]	7.586
328: Apoio à Sociedade Civil	[...]	[...]	630	157	[...]	2.391
[...]	[...]	[...]	630	116	[...]	1.040
384: Empoderamento Económico e Participação das Mulheres na Política e no Nível de Tomada de Decisão	[...]	[...]	630	116	[...]	1.040
[...]	[...]	[...]	416	112	[...]	1.993
Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos	[...]	1.305	416	112	[...]	1.993
150: Política Económica	[...]	66	416	[...]	[...]	643
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	1.239	[...]	112	[...]	1.351
Secretaria de Estado da Formação Profissional e Emprego	[...]	2.332	1.520	[...]	[...]	5.928
[...]	[...]	979	[...]	[...]	[...]	1.931
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	979	[...]	[...]	[...]	1.931
[...]	[...]	867	1.520	[...]	[...]	2.716
564: Definição de Estratégias de Formação Profissional e Reforço do Compromisso com a Formação Profissional no âmbito de Conceder a mão- de-obra qualificada com acesso a emprego e desenvolvimento económico	[...]	867	1.520	[...]	[...]	2.716

570: Reforçar os serviços	[...]	389	[...]	[...]	1.057
Secretaria de Estado de Cooperativas	[...]	[...]	3.921	[...]	7.137
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
588: Promoção e Estabelecimento de Cooperativas	[...]	[...]	3.921	[...]	4.831
Secretaria de Estado do Ambiente	[...]	1.466	580	[...]	2.875
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	380	[...]	[...]	1.150
590: Proteção e conservação ambientais, biodiversidade, Alteração climática e serviço de cooperação internacional	[...]	1.085	580	[...]	1.725
Ministério dos Assuntos Parlamentares e Comunicação Social	[...]	2.519	[...]	[...]	9.713
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
439: Garantir a liberdade de expressão e acesso à informação	[...]	1.657	[...]	[...]	8.315
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério das Finanças	[...]	[...]	[...]	6.957	32.036
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
353: Reforma da Gestão das Finanças Públicas	[...]	[...]	[...]	403	481
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Dotações Para Todo O Governo	[...]	44.562	140.897	[...]	186.236
148: Contingência	[...]	19.163	[...]	[...]	22.263
150: Política Económica	[...]	[...]	15.000	[...]	15.000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
350: Mobilização e gestão de recursos externos	[...]	[...]	12.000	[...]	12.649
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	20.311	9.400	[...]	29.711
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
021: Contribuição do Estado para a Segurança Social	[...]	[...]	15.000	[...]	15.000
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação	[...]	9.580	[...]	1.439	26.274

400: Política Externa da RDTL	[...]	6.693	[...]	861	[...]	20.553
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	[...]	[...]	579	[...]	5.721
Ministério da Justiça	[...]	[...]	1.387	[...]	[...]	14.843
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
397: Registos, Notariado e Identificação Civil	[...]	[...]	590	[...]	[...]	2.123
402: Consolidação Legislativa e Judiciária	[...]	[...]	520	[...]	[...]	1.264
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério da Administração Estatal	[...]	7.743	32.435	4.066	[...]	47.719
412: Implementação da Política de Género	[...]	43	[...]	[...]	[...]	43
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	4.001	[...]	[...]	[...]	8.029
511: Organização Urbana	[...]	88	[...]	[...]	[...]	88
512: Descentralização administrativa	[...]	1.805	[...]	[...]	[...]	2.861
518: Desenvolvimento dos Sítios e Retorno Económico Básico	[...]	1.805	32.435	2.458	[...]	36.698
Ministério da Saúde	[...]	[...]	[...]	840	[...]	57.768
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	[...]	[...]	330	[...]	8.402
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério da Educação, Juventude e Desporto	[...]	14.996	22.688	[...]	[...]	109.324
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
520: Educação Pré-escolar	[...]	1.004	[...]	[...]	[...]	5.982
521: Ensino Básico	[...]	7.556	15.508	[...]	[...]	71.075
522: Ensino Secundário	[...]	2.181	[...]	[...]	[...]	24.669
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Secretaria de Estado Juventude e Desporto	[...]	[...]	5.897	[...]	[...]	8.976
301: Promoção Juvenil e Desportiva	[...]	[...]	5.897	[...]	[...]	6.475
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura	[...]	3.463	485	[...]	[...]	6.134
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

440: <i>Disseminação e Promoção das Artes e Cultura de Timor-Leste</i>	[...]	900	485	[...]	[...]	1.722
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	[...]	1.736	[...]	[...]	[...]	2.554
524: <i>Ensino Superior</i>	[...]	638	[...]	[...]	[...]	1.669
[...]	[...]	[...]	91.506	[...]	[...]	102.431
Ministério para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional						
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
579: <i>Reconhecimento e glorificação da libertação nacional e dos respectivos heróis</i>	[...]	[...]	91.506	[...]	[...]	99.204
Ministério do Plano e Ordenamento						
146: <i>Garantir a qualidade de implementação e execução dos projetos.</i>	[...]	5.423	[...]	1.374	[...]	14.833
[...]	[...]	2.067	[...]	157	[...]	2.224
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
510: <i>Boa Governação e Gestão Institucional</i>	[...]	936	[...]	309	[...]	1.605
536: <i>Coordenação de estratégias de desenvolvimento a médio e longo prazo</i>	[...]	1.316	[...]	[...]	[...]	1.495
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
978: <i>Estabelecer a política de Ordenamento Territorial, incluindo o ordenamento da orla costeira, o planeamento territorial, a informação geográfica e cartográfica e que promovam a coesão nacional, assegurando em simultâneo a defesa e valorização do património cultural e natural.</i>	[...]	1.088	[...]	909	[...]	3.595
Ministério das Obras Públicas						
137: <i>Desenvolvimento Urbano e Habitação</i>	[...]	18.909	[...]	[...]	[...]	238.274
[...]	[...]	1.902	[...]	[...]	[...]	2.115
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
548: <i>Desenvolvimento, Construção, Reabilitação, Manutenção e Gestão de Estradas, Pontes e Controlo de Cheias</i>	[...]	7.952	[...]	[...]	[...]	23.160
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Ministério dos Transportes e Comunicações						
[...]	[...]	5.792	[...]	[...]	[...]	12.714
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

555: Desenvolvimento e Gestão da Infraestrutura de Comunicação	[...]	2.949	[...]	[...]	[...]	3.142
[...]	[...]					
Ministério do Turismo, Comércio e Indústria	[...]	6.842	2.338	[...]	[...]	11.230
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	2.815	[...]	[...]	[...]	3.976
531: Desenvolver e promover Timor-Leste como um destino turístico atrativo e favorito em Asia Pacifico	[...]	2.683	[...]	[...]	[...]	3.652
585: Desenvolver, Regularizar e Promover atividades comerciais	[...]	[...]	1.150	[...]	[...]	2.348
[...]	[...]					
Ministério da Agricultura e Pescas	[...]	[...]	[...]	7.990	[...]	30.191
[...]	[...]					
576: Gestão e preservação dos recursos naturais	[...]	[...]	[...]	5.712	[...]	7.318
Ministério da Defesa	[...]	7.583	[...]	[...]	[...]	13.334
388: Defesa Nacional	[...]	5.493	[...]	[...]	[...]	10.748
[...]	[...]					
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	2.040	[...]	[...]	[...]	2.513
[...]	[...]					
Ministério do Interior	[...]	6.333	821	1617	[...]	18.252
366: Segurança Nacional	[...]	1.159	[...]	[...]	[...]	2.286
[...]	[...]					
431: Serviços de Proteção Civil	[...]	[...]	821	1.420	[...]	13.486
510: Boa Governação e Gestão Institucional	[...]	1.608	[...]	[...]	[...]	2.457
Polícia Nacional Timor-Leste	[...]	16.038	[...]	[...]	[...]	34.893
366: Segurança Nacional	[...]	11.776	[...]	[...]	[...]	13.486
[...]	[...]					
Ministério do Petróleo e Minerais	[...]	[...]	77.658	[...]	[...]	79.583
401: Gestão dos Recursos Petrolíferos e Minerais	[...]	[...]	77.658	[...]	[...]	78.213
[...]	[...]					
Arquivo Nacional de Timor-Leste	[...]	245	[...]	[...]	[...]	337

Programa 513: Preservação e Conservação de Documentos de Valor Histórico	[...]	245	[...]	[...]	[...]	337
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
Fundo COVID-19	[...]	212.669	73.092	1.993	6.175	293.929
Programa 508: Prevenção e Mitigação do COVID-19	[...]	212.669	73.092	1.993	6.175	293.929
Fundo das Infraestrutura	[...]	[...]	[...]	[...]	276.533	277.605
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
797: Agricultura	[...]	[...]	[...]	[...]	3.298	3.298
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
799: Desenvolvimento Urbano e Rural	[...]	[...]	[...]	[...]	5.940	5.940
800: Edifício Público	[...]	[...]	[...]	[...]	6.893	6.893
801: Edifícios Educação	[...]	[...]	[...]	[...]	3.743	3.743
802: Energia elétrica	[...]	[...]	[...]	[...]	17.821	17.821
803: Equipamento de computador	[...]	[...]	[...]	[...]	12.138	12.138
805: Saúde	[...]	[...]	[...]	[...]	3.144	3.144
806: Segurança e Defesa	[...]	[...]	[...]	[...]	12.384	12.384
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
808: Tasi Mane	[...]	[...]	[...]	[...]	3.500	3.500
809: Aeroporto	[...]	[...]	[...]	[...]	13.543	13.543
871: Preparação Desenho e Supervisão dos Novos Projetos	[...]	[...]	[...]	[...]	7.441	7.441
872: Estrada	[...]	[...]	[...]	[...]	95.215	95.215
873: Pontes	[...]	[...]	[...]	[...]	3.896	3.896
874: Portos	[...]	[...]	[...]	[...]	1.414	1.414
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
915: Secretariado Estado Juventude e Desporto	[...]	[...]	[...]	[...]	1.534	1.534
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]
977: Programa de Manutenção e Reabilitação	[...]	[...]	[...]	[...]	5.924	5.924
[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]	[...]

Instituto Nacional de Formação de Docentes e Profissionais da Educação (INFORDEPE)	[...]	[...]	[...]	261	[...]	[...]	[...]	1.227
510: <i>Beca Governação e Gestão Institucional</i>	[...]	[...]	[...]	-	[...]	[...]	[...]	343
[...]								
Secretariado Técnico da Administração Eleitoral	[...]	2.065	[...]	[...]	546	[...]	[...]	3.044
<i>Programa 517: Administração Eleitoral</i>	[...]	2.065	[...]	[...]	546	[...]	[...]	3.044
[...]								
TOTAL	[...]	573.204	716.174	55.054	358.444			1.932.543